



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
ACÓRDÃO N°:  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.  
APELAÇÃO PENAL N°. 0036069-86.2015.8.14.0051.  
APELANTE: AMARILDO PINTO DE SIQUEIRA.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – lesão corporal e ameaça – alegação de ausência de provas da autoria e materialidade do crime – delitos caracterizados – palavra da vítima somada as declarações da testemunha e ao laudo pericial – recurso conhecido e improvido – unânime.

I. Para a configuração do crime de ameaça, são necessários os seguintes requisitos: A) promessa de malefício; B) que o mal seja injusto, isto é, aquele que o ofendido não está obrigado a suportar; C) que o malefício seja grave, ou seja, capaz de provocar na vítima prejuízo relevante e D) o mal deve ser passível de realização e com capacidade de causar temor ao sujeito passivo. É crime que não admite a modalidade culposa e é formal, consumando-se quando se tem ciência do conteúdo da ameaça. Por sua vez, o delito de lesão corporal qualificada pelo §9º do art. 129 do Diploma Penal, pune a conduta do sujeito ativo que lesiona outrem que seja seu ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, prevalecendo-se de relações domésticas de coabitação ou hospitalidade;

II. Segundo as provas, consistentes no depoimento da vítima, corroborado pelo testemunho de Rosimar Carvalho Fernandes, o apelante chegou em sua casa alcoolizado e, ao se deparar com a ofendida, chamou-a de vagabunda, puta e safada, dirigindo contra ela socos, que atingiram sua cabeça, braços e costas, os quais foram comprovados pelo laudo de exame de corpo de delito. Em ato contínuo, o apelante proferiu a seguinte ameaça, textuais: se ficar com ele, de boa, vai ter vida tranquila, mas se arrumar outra pessoa, vai matá-la. Tal fato demonstra o dolo na conduta do agente e a vontade deliberada de causar verdadeiro terror a ofendida, que sentia medo que as ameaças fossem cumpridas. Sabe-se que, em se tratando de crime de ameaça, o depoimento da vítima, quando seguro e coeso, tal como ocorre na hipótese em apreço, assume relevante valor probatório para a formação da convicção do julgador, sobretudo nos crimes de violência doméstica e familiar, em que o delito é geralmente cometido as escondidas;

III. Configurado estão os crimes, já que comprovada a agressão sofrida, acompanhada da promessa de um malefício injusto e grave ao sujeito passivo, estando nítido o propósito de intimidação na conduta do agente. Não há o que se falar em falta de prova da autoria e materialidade, diante do acervo probatório dos autos, estando a condenação baseada não apenas na palavra da vítima, mas nas demais provas testemunhais e no exame pericial realizado para comprovar as lesões sofridas. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, \_\_ de novembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

#### RELATÓRIO

Amarildo Pinto de Siqueira, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de nove meses de detenção, suspensa ex vi do art. 77, caput, do CPB, pela prática do delito de ameaça em concurso material com o crime de lesão corporal, tipificados nos artigos 147 e 129, § 9º do CPB, interpôs o



presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar de Santarém.

Em suas razões, o apelante alegou que estariam ausentes provas da autoria e materialidade do crime aptas a amparar o decreto condenatório, o qual teria sido baseado exclusivamente na palavra da vítima. Assim, requereu a absolvição, quer por negativa de autoria (art. 386, inciso V, do CPPB), quer por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do CPPB). Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis pleiteou o conhecimento e improvimento da apelação.

Sem revisão na espécie.

É o relatório.

#### V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que o recorrente, no dia 22/03/15, agrediu com socos a sua companheira Divanora Fernandes Lavor, causando-lhe lesões corporais e, em seguida, a ameaçou de morte, caso se envolvesse com outro homem ou denunciasse o crime. Regularmente processado, o recorrente foi condenado a pena de nove meses de detenção, suspensa ex vi do art. 77, caput, do CPB, pela prática do delito de ameaça em concurso material com o delito de lesão corporal, tipificados nos arts. 147 e 129, § 9º do CPB. Inconformado, interpôs apelo.

Em suas razões, o apelante requereu a absolvição, quer por negativa de autoria (art. 386, inciso V, do CPPB), quer por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, inciso VII, do CPPB).

Para a configuração do crime de ameaça, são necessários os seguintes requisitos: A) promessa de malefício; B) que o mal seja injusto, isto é, aquele que o ofendido não está obrigado a suportar; C) que o malefício seja grave, ou seja, capaz de provocar na vítima prejuízo relevante e D) o mal deve ser passível de realização e com capacidade de causar temor ao sujeito passivo. É crime que não admite a modalidade culposa e é formal, consumando-se quando se tem ciência do conteúdo da ameaça.

Por sua vez, o delito de lesão corporal qualificada pelo §9º do art. 129 do Diploma Penal, pune a conduta do sujeito ativo que lesiona outrem que seja seu ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, prevalecendo-se



de relações domésticas de coabitação ou hospitalidade.

Pois bem, esclarecido isto, cumpre analisar o teor da ameaça proferida, bem como as lesões corporais praticadas contra a vítima. Segundo as provas, consistentes no depoimento da ofendida, corroborado pelo testemunho de Rosimar Carvalho Fernandes (fl. 25), o apelante chegou em sua casa alcoolizado e, ao se deparar com a vítima, chamou-a de vagabunda, puta e safada, dirigindo contra ela socos, que atingiram sua cabeça, braços e costas, os quais foram comprovados pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 27 dos autos.

Em ato contínuo, o apelante proferiu a seguinte ameaça, textuais: se ficar com ele, de boa, vai ter vida tranquila, mas se arrumar outra pessoa, vai matá-la. Tal fato demonstra o dolo na conduta do agente e a vontade deliberada de causar verdadeiro terror a ofendida, que sentia medo que as ameaças fossem cumpridas.

Sabe-se que, em se tratando de crime de ameaça, o depoimento da vítima, quando seguro e coeso, tal como ocorre na hipótese em apreço, assume relevante valor probatório para a formação da convicção do julgador, sobretudo nos crimes de violência doméstica e familiar, em que o delito é geralmente cometido as escondidas.

[...] PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. Incabível falar em absolvição, quando as provas coligidas nos autos são harmônicas e coesas em demonstrar a prática do crime de ameaça contra a vítima, em situação de violência doméstica. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação nos crimes que envolvem violência doméstica ou familiar. De acordo com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, não configura o crime de desobediência tipificado no artigo 330, do Código Penal, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a Lei nº 11.340/2006 prevê a possibilidade de aplicação de sanção específica para o caso de desobediência à ordem legal [...] (Processo APR 20150410095134. Órgão: Julgador 1ª Turma Criminal. Publicação Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: 114. Julgamento11 de Fevereiro de 2016. Relator. ESDRAS NEVES)

Ora, percebe-se *icto oculi* que configurado estão os crimes, já que comprovada a agressão sofrida, acompanhada da promessa de um malefício injusto e grave ao sujeito passivo, estando nítido o propósito de intimidação na conduta do agente. Logo, não há o que se falar em falta de prova da autoria e materialidade diante do acervo probatório, estando a condenação baseada não apenas na palavra da vítima, mas também nas demais provas testemunhais e no exame pericial realizado para comprovar as lesões sofridas.

Logo, não há que se falar em absolvição, quer por negativa de autoria, quer por insuficiência de provas para a condenação.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



É como voto.

Belém, \_\_ de novembro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator